



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.005591/2023-14

**Tipo de Processo:** Eleições: Eleições de Diretores da Mútua

**Assunto:** Recurso contra decisão da CER-MS sobre Reg. de Candidatura para eleição de Diretor Administrativo

**Interessado:** André Canuto de Moraes Lopes

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 66/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional André Canuto de Moraes Lopes para concorrer ao cargo de Diretor Administrativo da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea-MS ("Mútua Mato Grosso do Sul");

Considerando a Deliberação CER-MS nº 020/2023 (Sei nº 0825867 - Pag. 141 e 142), de 14 de setembro de 2023, que indeferiu o registro de candidatura do interessado, por incidência na hipótese de

inelegibilidade prevista no art. 27, inciso VII, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral aplicável para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual são inelegíveis: "os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição", uma vez que verifica-se nos autos que o interessado, mesmo após o dia 16 de agosto de 2023, estabelecido pelo Calendário eleitoral - Decisão Plenária nº PL-1869/2022, como sendo a data-limite para a desincompatibilização de pretensos candidatos, continuou atuando como especialista no Grupo de Trabalho Segurança no Trânsito - GTST, em andamento no Confea;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, alegando em síntese, que um especialista, ao compor um grupo técnico, não lhe será atribuída qualquer função dentro do sistema, muito pelo contrário, ela estabelece que um especialista do grupo de trabalho tem mera prerrogativa de opinar dentro de uma reunião, que tem por objetivo elaborar uma proposta, não tendo qualquer envolvimento direto com a estrutura do Sistema Confea/Crea, a não ser meras reuniões dentro do recinto do Confea; que no início do mês de agosto, ao decidir pela candidatura ao cargo de Diretor Administrativo da Caixa de assistência dos profissionais do Crea-MS, foi regularmente solicitado afastamento da função de Conselheiro Regional do Crea-MS, a qual tinha caráter direto opinativo e decisivo no sistema; que sua candidatura foi apresentada conforme preconiza o rito legal para tal, que é conferido na Resolução nº 1114, de 2019, e os manuais editados pela Comissão Eleitoral; que sua participação como especialista de um Grupo de Trabalho, não o possibilita ter acesso a informações privilegiadas; que não há qualquer impedimento legal e tão pouco moral, de se participar de uma reunião em que o sistema profissional requer de conhecimento técnico; que a CER-MS não poderia ter tomado tal decisão sem que houvesse a manifestação do candidato, tornado assim a Deliberação CER nº 020/2023, nula por vício processual, onde o candidato não teve a oportunidade de apresentar sua defesa, ou apresentar desistência de candidatura, no caso de considerar a tese apresentada como verdadeira, o que não ocorre no caso em questão; que não há qualquer dispositivo na Resolução nº 1.114, de 2019, ou no Manual do Candidato publicado pelo Confea, onde caracterize a participação de Grupo de Trabalho como vedação para o registro de candidatura; que não há qualquer regulamento do Confea que estabeleça que participar de Grupo de Trabalho seja função dentro do sistema; que o processo administrativo SEI nº 00.004942/2023-61 do Confea tem vício de finalidade, pois o coordenador da Comissão não é parte legítima para requisitar tal investigação, já que esse não possui poderes investigativos, vício na tramitação, pois não possui qualquer motivação ou justificativa que amparasse o pedido do coordenador da CEF, vício de legalidade, pois não há dispositivo legal para tal requerimento de investigação, pois em nenhum aspecto exposto na Resolução nº 1.114, de 2019, ou manual do candidato aponta impedimento na atuação de candidato em grupo de trabalho, vício formal, pois não foi garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório ao candidato; e que o coordenador da CEF cometeu excessos, abusando de sua autoridade ao condenar antecipadamente o candidato, formando juízo sem ouvir a parte envolvida, ou mesmo permitir que se defendesse, e portanto, o considera suspeito para atuar na análise deste recurso;

Considerando não foram apresentadas contrarrazões ao recurso;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando que o art. 27, da Resolução nº 1.117, de 2019 - Regulamento Eleitoral, prevê que aplicam-se às eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea todas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade disciplinadas no regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais;

Considerando que o art. 27, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral aplicável às eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais determina que são inelegíveis: "os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição" (VII);

Considerando que os membros de Grupos de trabalho ou Comissões temáticas exercem função não remunerada no Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que o dia 16 de agosto de 2023 marcou a data-limite para a desincompatibilização de pretensos candidatos, em observância ao Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 1869/2022 e da Decisão Plenária nº 1870/2022, e que no dia 18 de agosto de 2023, encerrou-se o prazo para registro de candidaturas;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal tornou pública a relação de todos os requerimentos de registro de candidatura apresentados para os cargos de Presidente do Confea, Presidentes de Creas, Conselheiros Federais representantes de modalidades profissionais e de Instituições de Ensino Superior, e de Diretores Gerais, Administrativos e Financeiros, através de listagem divulgada no site do Confea, e que dentro de sua meta de promover uma atuação institucional ética e imparcial, voltada ao interesse público, com base nos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da eficiência, e na busca contínua da melhoria da segurança dos procedimentos eleitorais, promoveu consulta às comissões permanentes do Confea, com o intuito de verificar quais Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas estão em operação neste exercício, de modo que pudesse averiguar, se eventualmente, algum membro de Grupo ou Comissão encontrava-se inscrito como candidato nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea, e as tratativas foram realizadas no Processo Sei nº 00.004942/2023-61;

Considerando que após consulta às Comissões permanentes, foi verificada a existência de candidatos compondo Grupos de trabalho e Comissões temáticas, e a partir daí, foi realizada consulta ao Serviço Eletrônico de Informações - SEI, e constatado que todos os candidatos listados apresentaram pedido de desincompatibilização ao Confea, com exceção dos especialistas que compõem o Grupo de Trabalho Segurança no Trânsito – GTST, e constatado, que o profissional André Canuto de Moraes Lopes, mesmo após o dia 16 de agosto de 2023 (último dia de desincompatibilização de pretensos candidatos, nos termos do Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 1869/2022), continuou a atuar no referido grupo, e para isso, foi trazido aos autos a comprovação de participação deste na 1ª Reunião Ordinária do Grupo de Trabalho, realizada nos dias 21 e 22 de agosto de 2023, em flagrante desacordo com o instituto da desincompatibilização; necessário para resguardar a isonomia no processo eleitoral;

Considerando que o instituto de desincompatibilização visa garantir a imparcialidade, a integridade e a transparência do processo eleitoral, evitando conflitos de interesse e abuso de poder, além de evitar que a pessoa se utilize de sua posição atual para obter vantagens indevidas durante a campanha eleitoral, influencie o resultado das eleições de maneira injusta ou mantenha um conflito de interesse; e portanto, a desincompatibilização é uma parte importante do processo eleitoral para garantir que os candidatos compitam de maneira justa e equitativa;

Considerando que se desnecessária fosse a desincompatibilização de ocupantes de funções públicas, como a de especialistas de grupos de trabalho ou comissões temáticas, o simples custeio da participação destes em reuniões ou eventos do Sistema, poderia configurar afronta ao que prevê o Regulamento Eleitoral, pelo qual é vedado aos candidatos o "uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral" (art. 45, VII);

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, dentre outras, possui a competência de atuar como órgão fiscalizador do processo eleitoral, de modo que não poderia se quedar silente frente à descoberta de participação de membro de grupo de trabalho mesmo após o prazo previsto para desincompatibilização, gerando a necessidade de comunicar à Comissão Eleitoral Regional competente para julgar o registro de candidatura para o cargo de Diretores das Mútuas Regionais, de modo que não há qualquer ilegalidade no Despacho CEF (Sei nº 0810235), que notificou a Comissão Eleitoral Regional do Mato Grosso do Sul (CER-MS), para que observado o Calendário Eleitoral e o Regulamento Eleitoral, disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019, deliberassem pela impossibilidade de deferimento do registro de candidatura do interessado, com base na hipótese de inelegibilidade estabelecida pelo inciso VII do artigo 27 da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando que embora o interessado tenha apresentado o registro de candidatura com a documentação completa, e possua as condições de elegibilidade previstas pelo Regulamento Eleitoral, incide na hipótese de inelegibilidade relativa ao instituto da desincompatibilização, ao ter participado de reuniões do Grupo de Trabalho Segurança no Trânsito - GTST ao qual faz parte, em flagrante descumprimento do previsto no art. 27, inciso VII, da Resolução nº 1.114, de 2019, não cumprindo assim todas as exigências para concorrer ao cargo de Diretor Administrativo da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea-MS;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e

fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

Considerando que o Conselheiro Federal Francisco Lucas Carneiro de Oliveira se declarou impedido de participar desta decisão;

**DELIBEROU:**

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação CER-MS nº 020/2023, de 14 de setembro de 2023, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão da CER-MS, no sentido de MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE ANDRÉ CANUTO DE MORAIS LOPES para concorrer ao cargo de Diretor Administrativo da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea-MS ("Mútua Mato Grosso do Sul") nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0832064** e o código CRC **C55974A6**.